



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

ID CiudadES Contratação nº 2022.036E0700001.01.0032

TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2022

Processo nº. 004839/2022 de 11 de outubro de 2022

Origem: Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos

Objeto: [Contratação de empresa para a execução da obra de Drenagem e Pavimentação, com blocos de concreto intertravados tipo Pavi-S, nas ruas Paschoal Marquês e Disolino C. Alves, Centro, Itarana/ES, conforme projetos, planilhas, memoriais, projeto básico e executivo, normas e especificações técnicas, fornecidos pelo Município de Itarana/ES.](#)

RECORRENTE: R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 11.095.060/0001-51.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 11.095.060/0001-51, em virtude da sua inabilitação do certame licitatório acima identificado, em face da apresentação de Atestado Operacional em desconformidade com o exigido, pois, não seriam aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras e/ou serviços em andamento, conforme disposto no item 8.3.1.2.5 do Edital.

Inconformada, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitações pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, e os quais serão analisados abaixo.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A priori, fora analisado se o Recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação e pelo Instrumento Convocatório do certame.

Ocorrida a sessão no dia 07 de dezembro do corrente ano, a mesma foi suspensa para análise minuciosa da documentação. O processo foi encaminhado para a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, para subsídios técnicos da área de engenharia civil.



Analisadas as documentações, o resultado foi encaminhado por meio eletrônico para as empresas participantes, dia 13 de dezembro do ano corrente, onde, fora concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, nos termos do capítulo XII do Edital. Também foi publicado o resultado em diário oficial do município, juntado nos autos do processo.

A empresa **R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 11.095.060/0001-51, apresentou sua peça recursal, atendendo aos requisitos do capítulo XII do edital, sendo a peça recursal encaminhada para todos os interessados e aberto o prazo de 05 dias úteis para, querendo, impugná-lo; nenhum se manifestou.

Considerando a tempestividade do ato praticado pela recorrente, bem como seu interesse na matéria aqui tratada, evidencia-se que a recorrente cumpriu com os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, devendo o presente recurso ser apreciado por esta Comissão Permanente de Licitação, designada pela portaria nº. 772/2022, publicada em 24/08/2022 – DOM/ES.

III – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar ao mérito do recurso, é importante tecer alguns esclarecimentos acerca das cláusulas contidas no Edital. A recorrente fora inabilitada por descumprir o item 8.3.1.2 c/c 8.3.1.2.5 do Edital, o qual possui a seguinte redação:

8.3.1.2 - Comprovação da capacidade técnico-operacional, de forma a demonstrar que a empresa proponente executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características técnicas semelhantes ou superiores ao objeto deste projeto básico, considerando-se as parcelas de maior relevância e percentual abaixo definido. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico certificada pelo Conselho Regional Competente, devidamente assinado e carimbado pela pessoa jurídica de direito público ou privado declarante.

8.3.1.2.5 - Não serão aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras e/ou serviços em andamento.

A cláusula acima fora elaborada pela Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, Setor de Engenharia, em seu Projeto Básico, a fim de que as possíveis licitantes comprovassem sua Capacidade



Técnico-Operacional em executar o objeto pretendido pela Administração, sendo esta capacidade relacionada à aptidão e aos atributos da própria empresa. Não há que se falar que o citado dispositivo possa gerar interpretações dúbias por parte dos possíveis interessados, dada a clareza com a qual fora redigido, que, não seriam **aceitos atestados e/ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras e/ou serviços em andamento**. Aliás, o descumprimento praticado pela recorrente se deu justamente no trecho exposto pelo próprio Edital a fim de evitar equívocos pelos possíveis licitantes. Ocorreu que a recorrente não apresentou a comprovação devida, como já registrado em ata de julgamento técnico, e busca suprir essa exigência através de recurso administrativo, de forma apelativa para verificação a abertura de diligência.

Ora, por se tratar de ordem técnica, a sessão foi suspensa, os documentos foram remetidos para o Setor de Engenharia deste Município, o qual está lotado na Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos, para sanar as dúvidas trazidas no documento, isso sim já caracteriza abertura de diligência.

É sabido que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, confere à Comissão de Licitação o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório.

Nesse cenário, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital do certame, especialmente no que tange à habilitação ou ao próprio conteúdo da proposta.

Resta claro, portanto, que a diligência capitaneada pela Comissão de Licitação **não teve por fim trazer quaisquer novos documentos aos autos e sim aclarar os termos trazidos nos atestados apresentados pela empresa recorrente, o quais são “Parciais”, e não atendem aos termos do edital.**

É razoável ainda afirmar que a recorrente, por se tratar de empresa atuante no setor, conhece a diferença entre as regras do Edital e a regras de andamento da sessão.

Explico.

As regras do edital, devem ser impugnadas, já a inabilitação e desclassificação de proposta, recurso administrativo pelo julgamento realizado. A recorrente vem apelando em sua peça recursal, a não aceitação da regra exposta no edital, contudo mantevesse inerte até o momento em que fora inabilitada, apesar de ter tomado ciência do Edital e seus anexos antes da realização da sessão pública, pois, caso não o fosse, sequer teria comparecido.



Nesse ponto, antes de prosseguir com a análise do mérito recursal, é importante delimitar a diferença entre recurso administrativo e impugnação.

O recurso administrativo encontra amparo no art. 109, | da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), in verbis:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
| — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]*

Dessa forma, o recurso pode ser entendido como uma espécie de defesa administrativa na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. No caso em tela a inabilitação da recorrente se deu pela aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
[...]*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Uma vez publicado o Edital, a administração deve, obrigatoriamente, seguir as condições ali propostas, não podendo deixar de obedecer às cláusulas que ela mesma redigiu. A própria recorrente admite a aplicação desse princípio ao certame, entretanto, busca combatê-lo mediante a aplicação equivocada de outros princípios que regem as contratações públicas.

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

A fim de evitar eventuais abusos por parte do poder público, a norma licitatória disponibilizou aos interessados uma ferramenta capaz de combater qualquer exigência desarrazoada que possa estar contida nos Editais. Trata-se da impugnação, prevista no art. 41, 81º da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 41. [...]

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 8 1º do art. 113.

A impugnação é utilizada para combater cláusulas que ofendam ao Princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, mediante exigências que possam afastar a competitividade do certame. O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Desta feita, pode-se dizer que a impugnação ocorre antes da realização da disputa, buscando a alteração ou exclusão de quaisquer exigências que possam ser prejudiciais a competitividade do procedimento licitatório; enquanto o recurso se dá após a abertura do certame, acerca da decisão exarada pelo condutor da disputa, visando reformá-la.

Insta ressaltar que o Instrumento do presente certame já previa em seu escopo a possibilidade de impugnação por qualquer interessado:

2.3 - O EDITAL PODERÁ SER IMPUGNADO:

- a) Por qualquer pessoa em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública;*
- b) Por qualquer licitante em até 02 (dois) úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

2.4 - Na forma do art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, a impugnação ao Edital deve ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, sito à Rua Elias Estevão Colnago, nº. 65 - Térreo, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000, devidamente assinada por representante legal, devendo ser aberto processo administrativo específico, encaminhado à Comissão Permanente de Licitação nos prazos acima estipulados. No mesmo momento deverá ser juntado

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.

Ao ter tomado conhecimento das exigências para habilitação, deveria a Recorrente ter ingressado com impugnação ao instrumento convocatório, antes da sessão pública, na forma acima estabelecida, a fim de retirar as exigências que ela considerasse prejudiciais a sua participação. **Entretanto não o fez, e vem neste momento buscar esquivar-se das exigências por meio de recurso administrativo, instrumento inapropriado para tal.**

Por não ter impugnado ao Edital e participado do certame, concordou a recorrente com os seus termos, submetendo-se então às disposições editalícias, conforme entendimento exarado pelo doutrinador Marçal Justen Filho:

“Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógico. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência.

[...]

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. 667). (grifo nosso)

Importante trazer ainda o entendimento pacificado pelo STJ, o qual manifestou-se a respeito da presente questão da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 22 Turma — ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global — arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 — SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXST) vol. 159 p. 50 (grifo nosso).

Desta feita, considerando a anuência da Recorrente com os termos e exigências do Edital, o certame licitatório passou a dever subserviência a princípios específicos, entre este o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, trazido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, **que reflete prioritariamente uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Os argumentos da recorrente não merecem prosperar e carecem de respaldo jurídico.

Explico.

Sob análise busca refutar o critério de qualificação técnica exigido no edital, precisamente **quanto a não aceitação de atestados parciais**, sob o argumento de que referida exigência seria restritiva sob a ótica da Lei 8.666/93.

Busca, ainda, resguardar seu pleito sob o argumento de que, ainda que parcial, o atestado seria suficiente a comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa. Que deveria ser aberta diligência de um documento parcial, emitido em 28 de novembro de 2022, alegando já encerrado em 07 de dezembro de 2022 (sessão da Tomada de Preços), sem lógica, apelação. Que por fim causaria juntada de novos documentos, indo contra a Lei e ao direito isonômico.



A restrição à aceitação de atestados parciais justifica-se pelo fato que **os serviços atestados parcialmente apenas indicam que a parcela de determinada obra/serviço foi executada, sem, contudo, considerar a regularidade técnica do empreendimento/produto, que, frise-se, somente será obtida após o recebimento definitivo citado.**

Evidente, portanto, que a referida restrição encontra seu fundamento nos princípios constitucionais basilares do Direito Administrativo, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Nesse contexto, importa destacar que a cláusula exigida, não ofende em nada a competitividade e legalidade do certame, fundamentando-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

O item, na verdade, buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar processo cujo objeto seria a emissão de atestado parcial, suscitou importantes ponderações, especialmente sobre o **perigo da emissão de atestado parcial**, senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA. OCUPAÇÃO DO PRÉDIO PELO CONTRANTE. PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE À ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO EXTRA PETITA. I – A retenção da parcela referente à última medição do contrato não se reveste em penalidade, mas decorre da suposta não conclusão das pendências verificadas na obra. Se tais pendências não existem, foram corrigidas ou não foram em razão da proibição de a empresa adentrar no edifício, tal fato deverá ser objeto de apuração na lide principal no momento oportuno, mesmo porque depende de produção de prova pericial e do devido contraditório. II – Pedidos de determinação de pagamento dos valores da parcela referente à última medição do contrato e de expedição de atestado parcial de capacidade técnica que extrapolam os limites da lide, já que não foram objeto dos pedidos formulados em sede de medida liminar e tampouco quando do exame do mérito no feito principal. III – **Encontrando-se em discussão judicial a***

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

questão sobre a suposta não conclusão do objeto do contrato, não cabe nesse momento a expedição de atestado parcial de capacidade técnica, em razão da detecção, em vistoria realizada pelo órgão público contrastante, de algumas irregularidades nas obras de instalação do sistema de ar condicionado, a justificar, em princípio, a não expedição do documento até a resolução da questão no feito principal. IV – Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG 00430919220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2012 PAGINA:119.)

Pelo exposto acima transcrito fica evidenciado o perigo da emissão de atestados parciais quando pendente a conclusão da obra e/ou serviço.

Da mesma forma, vale citar a Instrução Normativa Nº 12 de 14/09/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que, em acertado posicionamento, definiu que **a emissão do atestado técnico somente seria efetuada após o recebimento definitivo do objeto**, vedando o fornecimento de atestados parciais:

“Art.1º A emissão de atestados de capacidade técnica, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, observará os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. O atestado deverá ser solicitado ao Gabinete do Diretor-Geral, por meio de requerimento formal, do qual deve constar a razão social da contratada, o número da inscrição no CNPJ, o objeto contratado, o número do contrato e o modelo desejado.

Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolizado e, ao final, será apensado ao processo principal de contratação.

Art. 3º. Após a autuação, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para que se manifeste formalmente sobre a concessão ou não do atestado na forma pretendida.

§ 1º Em caso de aplicação de penalidades na vigência do contrato, as ocorrências deverão constar da manifestação do gestor e do atestado.

§ 2º Caso o procedimento de aplicação de penalidade não tenha sido concluído, o atestado deverá detalhar a execução contratual e as ocorrências em apuração.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Art. 4º. O atestado descreverá o objeto contratado pelo CNJ, contendo, no que couber: especificações técnicas, quantitativos, prazos, desempenho do contratado, gestores e responsáveis técnicos.

Art. 5º. Nos contratos que não sejam de duração continuada, o atestado somente será emitido após o recebimento definitivo do objeto. (...). (Sem grifos no original).

O entendimento acima transcrito não poderia ser diferente, afinal, todo contrato administrativo submete-se à Lei 8.666/93 e, nos termos do art. 77, até a conclusão definitiva do objeto estaria sujeito a incorrer em possível rescisão¹, o que conseqüentemente prejudicaria a emissão do atestado de capacidade técnica.

Embora certos de que os argumentos já mencionados sejam suficientes para rechaçar o pleito, convém trazer à baila importantes considerações da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo que, ao analisar caso análogo, se manifestou através do Parecer PGE/PCA n.º 00923/2016:

“Ao contrário do que afirma a recorrente, as exigências em pauta, tal como previstas no edital, são de extrema importância para assegurar a contratação de pessoas jurídicas realmente habilitadas e com experiência necessária à consecução do objeto licitado. A não aceitação de atestados de capacidade técnica parciais não busca restringir a participação de licitantes, mas sim de garantir a certificação de que a empresa tenha experiência em quantitativo e características razoáveis e estritamente necessárias para a perfeita execução do objeto do processo licitatório.

(...)

Acerca da alínea “b.5” do item 7.3.1 do edital, o intuito da Administração foi resguardar-se quanto à participação de licitantes que não comprovassem a expertise em executar a obra, evitando-se a apresentação de atestados parciais, emitidos sob obras e serviços executados, todavia não vistoriados pelo órgão contratante.

Portanto, não cabe prosperar o argumento apresentado pela recorrente por não estar provida de razoabilidade. (...).

(...)

Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado”.

Conforme restou demonstrado, a irresignação da recorrente sobre aos atestados parciais não merece prosperar.

Tal fato, portanto, apenas reforça a tese de que a cláusula se encontra em total consonância com os princípios constitucionais, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade que possa ser questionada.

Como já fora exposto, não pode a administração se furtar a obrigação de cumprir as condições que ela mesma definiu para o certame. No caso em tela, para o retorno da recorrente a disputa, teria esta comissão que contrariar os itens 8.3.1.2 / 8.3.1.2.5 do Edital, cenário esse que é expressamente vedado pela legislação pátria e pelo posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios.

Dos fatos e fundamentos acima elucidados, pode-se inferir que a real pretensão da recorrente fora arguir matéria impugnatória por meio de recurso administrativo, ferramenta inadequada para tal e em momento inoportuno para esse tipo de pretensão.

Não pode o Poder Público acatar esse tipo de pretensão inadequada aos procedimentos licitatórios, sob risco de macular o certame e prestigiar uma licitante em detrimento das demais, que atenderam a todos os requisitos previstos no Instrumento de Convocação.

IV – DA DECISÃO

Ante o que fora exposto e, após reanálise da documentação apresentada feita à luz da legislação pertinente, assim como o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, resta claro que os argumentos apostos pelo Recorrente não devem prosperar. Ante o exposto, decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 11.095.060/0001-51, mantendo **INABILITADA** a recorrente do certame licitatório Tomada de Preços nº 006/2022.



V – DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com §4º do Artigo 109 da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu a Comissão pela manutenção da decisão que **INABILITOU** a empresa **R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por descumprimento dos itens 8.3.1.2 c/c 8.3.1.2.5 do Edital.

Portanto, na dicção do artigo acima transcrito caberá à Autoridade Superior, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos.

MARCELO RIGO MAGNAGO

Presidente da CPL